



COMENTÁRIOS RECURSAIS À LUZ DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL (LEI Nº 13.105/2015)

RABELO, Ana Paula Aparecida¹

MACHADO, Márcio Calçada Fernandes²

¹Discente do 6º Período de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

²Professor de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

Especialista em Direito Processual Civil – PUC/SP

Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – ITE

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer a análise de determinados recursos que compõem o atual sistema recursal brasileiro a fim de traduzi-los a ótica do novo diploma processual.

Palavras chave: celeridade processual; instrumentalidade do processo judicial.

ABSTRACT

This article aims to make the analysis of certain features that make up Brazil's current appeal system in order to translate them the perspective of the new procedural regulation.

Keywords: promptness; instrumentality of the judicial process.

1. INTRODUÇÃO

Já dizia o saudoso mestre “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. (Rui Barbosa), preconizando pelo princípio constitucional que deve guiar a alma do processo a fim de conduzi-lo a sua mais verdadeira missão a de levar a pacificação social a aqueles que anseiam. “A garantia de prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias



conhecidas como devido processo legal – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça” (...) (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel “apud” Cruz e Tucci, “Garantias da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”, PP. 73 – 78).

O sentimento que prevalece quanto à justiça brasileira é o de insatisfação e morosidade, como se a celeridade processual não passasse da mais doce utopia aos que o buscam em desespero e que por sua vez, nada conseguem obter debaixo das asas do poder judiciário.

De fato, não se apresenta como nenhuma novidade as severas críticas que contornam o código de processo civil de 1973, e, por infortúnio, não há como discordar de um bom aglomerado delas, tais como o formalismo exacerbado que delineiam muitos dos procedimentos descritos no atual diploma fazendo consequentemente que a celeridade processual caia por terra. Também é incontestável fechar os olhos para o volume de espécies de ações e recursos previstos no atual sistema.

Logo, podemos esperar radiantes o novo sistema aos quais os operadores do direito poderão usufruir da instrumentalidade das formas e, por consequência lógica o jurisdicionado terá mais brevemente respostas daqueles que detém o dever de responder-lhes.

2. APELAÇÃO

A apelação é genuinamente por excelência o recurso que visa impugnar sentenças.

O código de processo civil antecedente ao CPC/73 previa que o recurso apto a impugnar a decisão monocrática de primeira instância seria a apelação, isto, no concernentes as sentenças definitivas, já que as sentenças terminativas teriam outro recurso pertinente à impugnação, o chamado agravo de petição. No entanto, o código atual (CPC/73), coloca um ponto terminativo nesta distinção e, consagra a



apelação apta a impugnar sentenças, não importando se são terminativas ou definitivas.

O novo código de processo civil, por sua vez, confirma a adequação recursal atribuída à apelação, no entanto, extingue do sistema recursal o agravo retido, cuja função é de simplesmente impedir a preclusão temporal. O agravo de instrumento passa a ser delineado por lei, que lhe fixa as hipóteses cabíveis. Dessa forma, as decisões interlocutórias que não trazem consigo um dano irreparável ou de difícil reparação, serão suscitadas preliminarmente em apelação, e, essa passa a ser também mais uma hipótese de cabimento do referido recurso.

No entanto, convém fixar, que se determinada circunstância que possa causar a parte um grave risco ou uma difícil reparação, se, fora uma das hipóteses que consagram o agravo de instrumento como o recurso pertinente a luz da adequação recursal, e, a parte não impugná-la em momento oportuno, não mais poderá fazê-la e, convenhamos, será inviável alegar preclusão.

Portanto, não significa que com a extinção do agravo retido, as circunstâncias que o comportavam serão desmerecidas de debate processual, já que serão suscitadas em preliminar de apelação, se não passíveis de risco. Na verdade, o que muda é o oportuno momento da impugnação já que o momento do julgamento permanece inalterável.

O atual diploma de 73 traz como regra geral de atribuição dos efeitos recursais o denominado “duplo efeito”, ou seja, o efeito devolutivo e por sua vez, também, o efeito suspensivo, conforme consagrado no art. 520. Todavia comportam exceção os incisos I a VI do mesmo dispositivo legal, já que ali vislumbra-se a atribuição de efeito meramente devolutivo. No entanto, o NCPD prevê expressamente nos arts. 1012 e 1013 “caput”, os efeitos devolutivo e suspensivo, mas, contudo, dispõem a possibilidade de requerimento ao desembargador para a concessão do efeito suspensivo, desde que, presentes os requisitos alternativamente, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Outro ponto interessante que merece ser aludido é a hipótese de eventual julgamento de apelação cujo resultado não unânime tenha importado na reforma da



sentença de mérito em que estaria legitimada a interposição dos embargos infringentes, segundo art.530, 1ª parte, CPC/73.

Como se sabe, o NCPC optou por excluir do rol taxativo que prevê as espécies recursais do ordenamento jurídico brasileiro os embargos infringentes, entretanto, isso não significa que o problema da não unanimidade será desmerecido de debate processual, até porque a viabilidade da concretização de tal negativa seria nada menos de que um incursão a segurança jurídica em detrimento das partes. Logo, face ao problema da não unanimidade, abre-se a possibilidade para que sejam chamados desembargadores tabelares para nova sessão em número que permita ser alterado o resultado anterior.

Permanecem intactos os critérios da profundidade e da extensão no que diz respeito às matérias impugnadas pela apelação, confirmadas pelos dispositivos art. 515, parágrafos primeiro e segundo e art. 517 do CPC/73, art. 1013 NCPC, parágrafos primeiro e segundo.

Por fim, interessante aludir a cerca do teor do parágrafo terceiro do art.515 do CPC/73, uma vez que, pertinente dispositivo delineia a teoria das causas maduras. Ora, trata-se de mecanismo que sem dúvidas, é capaz de assegurar uma maior celeridade processual. Verifica-se que, os requisitos que permitem competente o órgão “ad quem” a julgar a demanda são cumulativos, já que o mandamento delineado pelo legislador é a regra constitucional e axiológica do duplo grau de jurisdição.

O NCPC, no entanto, estabelece para o julgamento das causas maduras pelo tribunal, de um conjunto de requisitos alternativos e não mais requisitos cumulativos como vislumbrados pelo CPC/73.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO

A história nos confirma os caminhos delineados pelo agravo, fora um dos recursos mais modificados do sistema recursal brasileiro. Figuras que hoje nos parecem estranhas como o agravo de ordenação guardada, o agravo de petição (saudoso recurso a impugnar sentenças terminativas, cuja competência atual é



genuinamente da apelação), já fizeram parte da previsão dos recursos na processualística civil e, provavelmente foram alvo de críticas e lisonjeiros.

Hoje são institutos extintos, apenas guardados na lembrança da história recursal brasileira já que o NCPC não os ressuscitou do passado e os deu a oportunidade de se fazerem, novamente presentes, logo, extinguiu também o agravo retido, como comentado acima.

E mais uma vez, a tradição se confirma: sofrera o agravo grandes alterações. O NCPC traz as suas hipóteses de cabimento, delineadas nos incisos I ao XIII do art. 1015 do NCPC.

No entanto, em vistas ao anteprojeto do NCPC que passara por enormes modificações ao tramitar no senado federal até enfim, sua esperada versão final, já fora alvo de críticas e questionamentos e claro, também de muitas alegrias.

É de se perguntar se especificamente, o agravo de instrumento sofrera relevantes mudanças positivas.

Aludida via recursal no atual código prevê duas hipóteses de cabimento no art. 522. A primeira quando a apelação é Inadmitida ou é e recebida em efeito impróprio, já a segunda quando a decisão fora suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação.

No atual código não raro o recurso de agravo de instrumento é admitido de forma abusiva, mas parece que essa verdade ainda seria menos danosa se mantivesse o mesmo sistema sem reformá-lo em vez do delineado, principalmente, pelo inciso XIII do art. 1015 do NCPC, cujo respeito, será catastrófico se mal interpretado.

Há entendimento no sentido de comparar a redação do aludido inciso que prevê ser cabível agravo de instrumento “nos casos expressamente referidos em lei” ao processo penal, mais precisamente, ao recurso em sentido estrito do processo penal. As leis que previam a peça recursal na processualística penal aumentaram sobremaneira, e o que leva a crer que o mesmo rumo embaraçoso não seja tomado pelo agravo de instrumento no processo civil?



Outro ponto destacado é o ensejamento de grande confusão ao passo de leis específicas preverem o cabimento do referido recurso, já que o rol do art. 1015 não será o único a prever as hipóteses legítimas.

Um aspecto muito comentado, especialmente pela doutrina mais formalista é ao concernente aos documentos que devem acompanhar a petição.

O atual art. 525 dispõe que são obrigatórios a cópia da decisão agravada, das certidões das respectivas intimações e das procurações agravadas dos advogados do agravante e do agravado.

Todavia, como acima comentado a proposta do novo código de processo civil não agradara a doutrina mais formalista ao permitir que a cópia da certidão da respectiva intimação possa ser substituída por outro documento que comprove a tempestividade do recurso.

Até porque a rígida doutrina inadmitira eventuais recursos que não compreendessem dentre os documentos exigidos a cópia da certidão da intimação.

Além dessas modificações, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que será aplicado ao art. 1017, §3 do NCPC, a falta de qualquer cópia de peça, será o recorrente intimado em cinco dias a fim de regularizar-se e, não mais importara a inadmissibilidade do recurso, a não ser que depois de esgotado o prazo não tome as providencias concernente.

O art. 526 do CPC//73 atual, dispõem no parágrafo único de aludido dispositivo que importará na inadmissibilidade do recurso a conduta negativa informada no caput. Isso significa que se o agravante no prazo de três dias não requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição nos autos do processo, o recurso, por sua vez, será recebido.

No entanto, a redação do art. 1018 do NCPC, apresenta-se desligada de qualquer coerção cujo não cumprimento ofereça sérias e prejudiciais consequências ao segmento do recurso pertinente, já que suavemente, inicia o dispositivo com um tom subjetivo ao agravante. Logo informa o artigo em questão: “O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso”.



4. Agravo retido *SUI GENERIS* ou agravo de admissão

O art. 994 do NCPC, dentre outras surpresas, traz na própria previsão recursal o agravo de admissão. Mas, embora o nome possa soar de uma forma estranha o presente recurso é bem familiar. Embora o CPC/73 não traga no rol taxativo dos recursos o agravo de admissão, este se faz presente no sistema recursal.

Ora, trata-se do mesmo agravo retido “*SUI GENERIS*” a impugnar decisão monocrática do relator que inadmite eventual recurso extraordinário ou especial, conforme se verifica no art. 544 do CPC vigente.

Será processado de acordo com o disposto nos regimentos internos dos tribunais.

5. Agravo interno. Agravo regimental

O agravo interno também é uma modalidade recursal já existente no atual sistema, no entanto, assim como o agravo de admissão não pertence ao rol da previsão recursal disposta no CPC/73, embora esteja presente em seu art.557, parágrafo primeiro.

O NCPC consagra-o na nova previsão recursal e, como mencionado acima, esta espécie recursal, que não parece estranha aos nossos olhos, uma vez que, já faz parte da processualística recursal brasileira, tem como missão impugnar decisões monocráticas, mais especificamente, decisão de relator.

Logo, o art. 557, parágrafo primeiro do atual código de processo civil, prevê a hipótese de cabimento do pertinente agravo interno ao órgão competente para o julgamento do recurso, em face de inadmissão deste, pelo relator, circunstancia que, impede o segmento da via recursal, já que fora inadmitida monocraticamente.



Portanto, o agravo interno, é em verdade, um recurso cabível nos tribunais, e abarca também os agravos regimentais, previstos por seus respectivos regimentos internos.

São os agravos regimentais cabíveis, quando a decisão monocrática trazer prejuízos em detrimento da parte subjetiva do processo.

O NCPC prevê a possibilidade de se conceder oportunidade para que o relator retrate de sua decisão, circunstancia a qual, o agravo será prejudicado. Todavia, se o relator mantém veemente a sua decisão não retratando-se dela, será o agravo interno incluído em pauta para julgamento colegiado na primeira sessão, conforme ditado pelo art.1021, §2.

Por último, convém comentar a cerca da disposição tratada no §4 do Art.1021 do NCPC, já que aludido dispositivo informa que o agravo interno que fora, em votação unânime, declarado manifestamente improcedente ou inadmissível, em decisão fundamentada ensejará condenação pelo órgão colegiado ao agravante, referente à imposição de multa a ser paga ao agravado, fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Uma vez aplicada à multa, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio de seu valor, por força da regra contida no §4 do art. 1021, com exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. Trata-se, em verdade, da mesma regra concernente aos embargos declaratórios dispostos no art.538, parágrafo único do CPC/73, que também ao verificar o manejo dos embargos com o objetivo manifestamente intrínseco de protelar o andamento processual, fixa multa ao embargante não excedente de um por cento do valor da causa, e, caso, haja o manejo sucessivo dos embargos, com o mesmo repudioso intuito, a multa é elevada ate dez por cento, sendo que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo.

6. Recurso Extraordinário e Recurso Especial



Desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, optamos por um controle de constitucionalidade misto, logo, difuso e concentrado.

Logo, Supremo Tribunal Federal não é a terceira linha de recursos, já que a ele fora concedido a mais digna e honorífica missão jurisdicional, a de corte constitucional, é, pois, o guardião da constituição.

Convenhamos, a corte máxima, como acima aludida, exerce sim judicancia, todavia, de questões puramente constitucionais, ao seu turno, a via recursal por excelência apta a reexaminar a irresignação da parte sucumbente não é a mesma.

Tal raciocínio é simples se, analisarmos o requisito de admissibilidade exclusivo do STF, presente em nosso ordenamento jurídico desde a chegada da emenda constitucional 45/2004, a chamada repercussão geral.

A repercussão geral está disposta no art. 543-A, parágrafo primeiro do atual código, e é definida como “a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ou jurisdicional, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Trata-se, em verdade, de uma modalidade de filtração recursal, a preservar o Supremo Tribunal Federal de preocupar-se com assuntos corriqueiros, não os desmerecendo, uma vez que, existe via recursal apta a reexaminá-las.

A repercussão geral fora ampliada pelo NCPC, se, o CPC/73 o admite sempre nas hipóteses em que envolva questões extremamente relevantes, cuja relevância ultrapassassem os interesses subjetivos das partes ou, nas circunstâncias em que venha o recurso a impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, art. 543-A, parágrafo terceiro. Ao seu turno, a nova lei processual admite-a também, quando o recurso extraordinário impugnar acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos, ou nos termos do art.97 da CRFB/88, que trata do reconhecimento de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

O atual código que rege a lei processual de 1973 dispõe as hipóteses de cabimento à luz do art. 102, inciso III, alíneas “a” a “d” da CRFB/88.

Logicamente que, o art.102, inciso III, alíneas “a” a “d”, vai por continuar delineando as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, o que revela a nova lei processual, no entanto, é que, o cabimento será também ampliado. Logo



cabará recurso extraordinário para o STF, em conformidade com o NCPC, face à decisão de mérito proferido pelos tribunais, no que tange ao incidente de retenção, adequando-o, a nova terminologia, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, conforma prevê o art.987 do NCPC.

Quanto aos efeitos recursais lhe é atribuído o efeito devolutivo, o que significa que haverá possibilidade de execução provisória, visto que essa, só torna-se possível, quando é negada a espécie recursal o duplo efeito, de forma que a mesma seja atribuída apenas e tão somente, o efeito devolutivo art. 475-I, parágrafo primeiro CPC/73.

Como acima aludido, o recurso extraordinário será recebido apenas e tão somente, no efeito devolutivo, a regra é que, seguindo o procedimento exposto pelo diploma processual de 1973, para concessão do efeito suspensivo, deve-se ajuizar medida cautelar, disposta no art.800, parágrafo único do CPC/73. Como sabe-se a ação cautelar visa conferir utilidade ao resultado do processo principal quando em ameaça, e, possui natureza de incidente processual.

Todavia, o novo diploma processual prevê expressamente tal requerimento de concessão ao efeito suspensivo no art.1029, parágrafo quinto do NCPC.

Um tema muito relevante e, que fora estendido no NCPC, é a questão dos julgamentos de causas repetitivas, trata-se de um verdadeiro mecanismo que possibilita celeridade processual, tão almejada no mundo contemporâneo, cuja mais intrínseca essência é descongestionar os tribunais superiores de processos.

Não é novidade para ninguém que cada vez mais, aumenta-se o número de processos em massa a serem reexaminados e julgados pelas vias excepcionais. De fato, existe uma multiplicidade de processos iguais, cuja única diferença corresponde às partes subjetivas da demanda, uma vez que são semelhantes em tudo o objeto e o pedido. São os chamados recursos repetitivos que trazem, por infortúnio, morosidade ao poder judiciário, já que, sem esse mecanismo eficiente denominado incidente de resolução de demandas repetitivas, seriam todos interpostos em massa aos tribunais superiores.

É justamente, esse o meio criado para, a fim de que seja, preservado o bom desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas vias excepcionais. Em face do



aludido incidente, será recebido alguns recursos incumbidos de representar os demais outros que ficarão retidos na segunda instancia a aguardar o julgamento do mérito recursal dos que lhes estão representando e cuja sorte dependerá dos que subiram por representação.

Esse ilustre mecanismo, por sua eficiência, fora aprimorado no novo diploma processual, sendo-lhe, por sua importância, estabelecida uma subseção dentro da seção que trata dos recursos dirigidos aos tribunais superiores.

Quanto a isso, uma das novidades introduzidas na nova lei processual é ao concernente a incorreta afetação de processos que serão apreciados e julgados de acordo com a dinâmica dos recursos repetitivos, no que tange a observação feita pelo art. 1037, parágrafo nono, já que, uma vez demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, poderá a parte requerer o prosseguimento de seu processo.

Outro tema extremamente relevante e feliz previsto frequentemente no novo diploma é a admissão da figura do “AMICUS CURIAE”. Trata-se de conceder-se mais uma possibilidade de manifestação a todos aqueles que, de algum modo mostrem interesse na questão suscitada, sendo tal instituto, também admitido no recurso extraordinário.

Uma circunstância interessante que fora, por seus devidos motivos, extinta, é a cerca da técnica de julgamento dos recursos. Extinguiu-se a o duplo juízo de admissibilidade nos recursos extraordinários e especial. Isso devido ao fato de que, as partes subjetivas sempre interpunham agravos e as pertinentes espécies recursais seguiam naturalmente para a instância superior, de forma que, o a admissibilidade na origem, mostrara-se desnecessária.

O CPC/73 admite a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário. Tal regra fora mantida pelo NCPC. Talvez paire dúvidas a cerca dessa simultaneidade de recursos interpostos se, de fato, não feririam axiologicamente a adequação e a singularidade recursal, no entanto, os conteúdos a que se visam a impugnar são diferentes não tendo porque argüir incursão ao ambiente da fungibilidade recursal.



Por força do art.1029, § 3º da nova lei processual, as vias excepcionais (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), poderão desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou mesmo, determinar sua correção, desde que, não o repute grave. Seria tal atitude adotada pelo novo código de processo civil uma escolha a atender a maior celeridade processual no mundo contemporâneo ou essa atitude poderia incontestavelmente ser taxada de inconstitucional por ferir a isonomia?

O anteprojeto do NCPC foi a fundo a cerca de uma discrepância muito frequente nos tribunais superiores. Todos sabem que o ordenamento jurídico brasileiro prevê competência absoluta em razão da matéria, e não raro, ocorria de o supremo tribunal federal entender quando recebia uma peça recursal, que a mesma não tratava-se de questão constitucional, uma vez que, ofendia indiretamente a constituição e deveria, pois, ser impugnada mediante recurso especial, logo de competência do superior tribunal de justiça. No entanto, ao seu turno, quando do julgamento do recurso especial entendia o superior tribunal de justiça diversamente, ou seja, que a questão impugnada no recurso ofendia diretamente a constituição e, dessa forma, tratava-se de recurso extraordinário, de competência genuína do supremo tribunal federal.

De forma que, com base nessa divergência, introduziu o anteprojeto do NCPC, um dispositivo que redigia que, uma vez entendendo o superior tribunal de justiça que o recurso especial versa sobre questão constitucional, remeta, pois, os autos para o supremo tribunal federal, de modo que, a corte teria dois caminhos ao decidir essa questão: ou procederia a sua admissibilidade ou devolvê-lo-ia para o superior tribunal de justiça.

Concede-se assim a parte recorrente a possibilidade de deduzir repercussão geral. O mesmo raciocínio se aplica ao oposto.

7. CONCLUSÃO

De fato, é incontestável, não aplaudir as grandessíssimas evoluções trazidas pela lei processual 13.105/2015 em termos gerais e específicos. Ora, o sistema



recursal brasileiro fora muito bem apresentado no novo diploma, principalmente no que diz respeito, ao aprimoramento dos julgamentos das causas repetitivas, que indubitavelmente, é em verdade, um verídico mecanismo capaz de proporcionar a viabilidade da tão almejada celeridade processual, cuja mais intrínseca essência é descongestionar o judiciário de processos.

8. REFERÊNCIAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ªed. Malheiros, 2011.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; VALADARES, André Garcia Leão. O sistema recursal brasileiro à luz do projeto do novo código de processo civil. **Seção judiciária do Rio de Janeiro**.



FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA
Rodovia Francisco Alves Negrão, km 285 – Bairro Pilão D'Água
Itapeva – SP – Brasil – CEP 18412-000